



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO SUDECO N° 163, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Estabelece os procedimentos a serem adotados pela SUDECO para a reposição de valores ao erário decorrentes de transferências voluntárias que não sejam objeto de Tomada de Contas Especial - TCE.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto nº 11.057, de 29 de abril de 2022, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002, a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, a Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e, ainda, a Portaria CGU nº 1.531, de 01 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, os procedimentos a serem adotados pela SUDECO para a reposição de valores ao erário decorrentes de transferências voluntárias que não sejam objeto de Tomada de Contas Especial - TCE.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 13 de novembro de 2023.

ROSE MODESTO

ANEXO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados para cobrança administrativa, visando posterior inscrição em dívida ativa, de valores devidos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, decorrentes de reprovação parcial ou total da prestação de contas de recursos federais repassados em transferências voluntárias.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta norma os instrumentos do tipo contrato de repasse, geridos por instituição mandatária.

Art. 2º Deverá ser instaurado processo de cobrança administrativa com vistas a subsidiar posterior inscrição em dívida ativa quando identificadas irregularidades em transferências voluntárias que resultarem em prejuízo ao erário, salvo nos casos de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE.

Art. 3º O processo de cobrança administrativa será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Será assegurado ao interessado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, ter ciência da tramitação, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, ressalvados os dados e os documentos de terceiros protegidos por sigilo ou relativos à intimidade, vida privada, à honra e à imagem, em acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 4º Concluindo-se a prestação de contas do instrumento com o débito apurado, deverá a Coordenação de Prestação de Contas elaborar Parecer Financeiro Final com indicação dos fatos e fundamentos que evidenciem o prejuízo e seu agente causador, bem como o demonstrativo dos valores a serem resarcidos ao erário.

§ 1º Entende-se por débito apurado para fins da presente Resolução os valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito deverão ser calculados utilizando o Sistema Débito, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 3º Para fins de aferição de atingimento dos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e consequente dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial-TCE, deverão ser observadas as regras dispostas no art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e a Portaria CGU nº 1.531/2021.

Art. 5º A cobrança será iniciada com a abertura de processo administrativo próprio no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e a designação de servidor do quadro efetivo, responsável pela instrução e decisão, por meio de despacho da autoridade competente pela aprovação de prestações de contas de transferências voluntárias.

Art. 6º Integram, ainda, o processo de cobrança administrativa, cópias das principais peças do processo originário e os seguintes documentos:

I - dados pessoais do responsável, tais como nome completo, CPF ou CNPJ;

II - Parecer Financeiro Final, citado no art. 4º desta Resolução;

III - termo de convênio e/ou transferências congêneres, além de seus apostilamentos e termos aditivos;

IV - pareceres técnicos e financeiros que embasaram a decisão sobre a existência do débito;

V - notificações expedidas ao devedor e eventuais solidários, incluindo a que confere prazo para pagar, sob pena de inclusão nos cadastros de inadimplência, e respectivos comprovantes de recebimento;

VI - demonstrativo do débito, contemplando os valores e as respectivas datas de origem e atualização; e

VII - outros documentos considerados relevantes.

Art. 7º O devedor deverá ser notificado e terá prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Aviso de Recebimento (AR), para apresentar manifestação escrita ou pagar o débito apurado.

Parágrafo único. No caso de quaisquer justificativas e/ou manifestações que ensejam fatos supervenientes, após análise da SUDECO, o devedor deverá ser cientificado da decisão e poderá manifestar-se no prazo referido no **caput**.

Art. 8º Transcorridos os prazos concedidos com ou sem a manifestação do interessado, ou não pago o débito, o servidor designado deverá, em até 15 (quinze) dias, emitir decisão nos autos do processo, devidamente fundamentada, e dar ciência ao interessado, concedendo-lhe 10 (dez) dias para recorrer.

Art. 9º O servidor designado poderá, caso necessário, requerer esclarecimentos e análises de unidades técnicas da Autarquia, podendo estabelecer prazo para atendimento, período este em que ficará suspenso o prazo para sua decisão.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, atendida a requisição e voltando a correr o prazo para decisão, poderá ser estendido em até 7 (sete) dias.

CAPÍTULO III DO RECURSO

Art. 10 Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, da decisão emitida pelo servidor designado na forma referida no art. 8º desta Resolução.

§ 1º O recurso será apreciado no prazo de até 10 (dez) dias pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Contabilidade e Prestação de Contas.

§ 2º Mantida a decisão, o recurso será remetido para decisão final da autoridade competente pela aprovação de prestações de contas de transferências voluntárias.

§ 3º Caso a decisão seja pelo provimento parcial, deverá ser realizada a baixa dos valores providos no recurso.

Art. 11 Considera-se o trânsito em julgado do processo de cobrança administrativa:

I - na data em que foi proferida a decisão administrativa irrecorrível; ou

II - na data em que se verificar o transcurso do prazo da decisão recorrível, sem que tenha sido interposto recurso.

§ 1º O recurso intempestivo não tem o condão de postergar a data do trânsito em julgado no processo de cobrança administrativa.

§ 2º O servidor designado deverá certificar nos autos o trânsito em julgado administrativo.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 12 Constatado o trânsito em julgado administrativo, o servidor designado notificará o devedor para que seja efetuada a reposição do valor devido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito em dívida ativa no CADIN e em outros cadastros restritivos, após 75 (setenta e cinco) dias do recebimento da primeira notificação encaminhada ao devedor, caso ainda não esteja inscrito pelo mesmo débito.

§ 1º A inscrição no CADIN será acompanhada pelo registro contábil de créditos por dano ao patrimônio, de acordo com os procedimentos definidos na "Macrofunção 021138 - Diversos Responsáveis" da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º No caso de morte do devedor, não haverá inscrição em cadastros restritivos e a cobrança prosseguirá contra o espólio, representado pelo inventariante ou, se não aberto o inventário, pelas pessoas indicadas no art. 1.797 do Código Civil, começando pelo cônjuge sobrevivente.

Art. 13 Exauridos os prazos constantes ao art. 12, os autos serão encaminhados em até 5 (cinco) dias à Procuradoria Federal junto à SUDECO, para que adote providências relativas à análise sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, além de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Caso a Procuradoria identifique a falta de elemento imprescindível para inscrição em dívida ativa, restituirá o processo ao setor competente para correção do procedimento.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14 A notificação inicial deverá ser acompanhada de cópia do Parecer Financeiro Final e do respectivo demonstrativo financeiro do débito, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - identificação do processo;

II - identificação do notificado;

III - finalidade da notificação e origem do débito;

IV - prazo e meios para a apresentação da manifestação escrita;

V - informação da continuidade do processo independentemente da resposta ou comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VII - valor atualizado do débito com a data da atualização, data do vencimento e GRU, informando que, não paga a guia no prazo devido, haverá reajuste do valor; e

VIII - alerta com a seguinte redação: "o não pagamento do presente crédito ou a falta de impugnação no prazo assinalado poderá gerar a inscrição do crédito devido em dívida ativa, com posterior execução fiscal e protesto, além da inscrição do devedor em cadastros restritivos, como o CADIN, e nos serviços de proteção ao crédito, como o SCPC, Serasa e afins.".

Art. 15 As notificações expedidas em processo de cobrança administrativa deverão ser entregues no endereço do devedor e serão consideradas como recebidas a partir da data AR.

Art. 16 Para cumprimento da exigência de notificação poderão ser utilizados os seguintes meios:

I - ciência no processo, por via postal com AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza de ciência do interessado; ou

II - publicação de edital no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º Considerar-se-á comunicado o devedor ainda que o AR não tenha sido assinado por ele, mas por terceiro, em seu domicílio.

§ 2º Caso a comunicação anterior tenha sido efetivada, o interessado deverá ser notificado, inicialmente, no endereço residencial fornecido por ele próprio à Autarquia.

§ 3º Caso a notificação encaminhada ao endereço residencial mencionado no § 2º não seja efetivada, deverá ser utilizado o endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acessível por meio do sistema SAPIENS-AGU.

§ 4º O registro ou recibo da notificação pessoal do devedor instruirá, obrigatoriamente, os autos processuais de cobrança administrativa, juntamente com a cópia do ofício de notificação.

§ 5º A notificação por edital somente deve ser adotada se devidamente justificada a impossibilidade de adoção dos meios previstos no inciso I do **caput**.

§ 6º Quando o agente responsável encontrar-se em local incerto ou não sabido, a notificação será feita por meio de publicação no DOU.

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, na hipótese em que o interessado resida em local não atendido pelo serviço de correios.

§ 8º O edital de notificação conterá o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a origem da dívida, a finalidade do ato e o prazo para manifestação.

§ 9º Caso a notificação seja realizada por edital, o prazo para apresentação de manifestação será contado a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Efetivada a inscrição em dívida ativa, caberá à SUDECO orientar o interessado e/ou devedor a buscar a Procuradoria-Geral Federal para protocolar eventual defesa ou pagar o débito.

Art. 18 Aplicam-se subsidiariamente ao processo de cobrança administrativa regulado por esta Resolução as orientações da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e da Portaria CGU nº 1.531/2021.

Art. 19 A concessão de parcelamento administrativo extrajudicial terá efeito suspensivo para o processo de cobrança administrativa regulado por esta Resolução, implicando também na exclusão de registros em cadastros restritivos.

Art. 20 Todos os prazos serão contados em dias corridos, estendendo-se o prazo final até o próximo dia útil quando não houver expediente.



Documento assinado eletronicamente por **Rose Modesto, Superintendente**, em 30/10/2023, às 10:02, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0365138** e o código CRC **0A91F1F2**.